



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.902386/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.417 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 105-011.598 – 2ª TURMA/DRJ05, Sessão de 29 de junho de 2023 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 135673583, de 02/08/2018, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 21424.21339.130214.1.3.05-2792
37454.88497.120314.1.3.05-6857 09798.69354.090414.1.3.05-8729
32447.00061.130514.1.3.05-7629 24921.24517.060614.1.3.05- 3765
09659.17123.090714.1.3.05-2074 35259.64689.140814.1.3.05-5692
01747.32964.160914.1.3.05-9152 40617.26385.081014.1.3.05-1264
10910.19905.051214.1.7.05- 1043 e 06472.30238.161214.1.3.05-0483; e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP: 16460.86290.190115.1.3.05-0957.

O crédito pleiteado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2014, tendo sido confirmado os seguintes valores:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 1.718,06	FEV	R\$ 1.783,60	MAR	R\$ 1.809,81	ABR	R\$ 1.818,69	MAI	R\$ 1.840,93
JUN	R\$ 1.926,69	JUL	R\$ 1.913,79	AGO	R\$ 1.927,69	SET	R\$ 1.965,09	OUT	R\$ 2.006,10
NOV	R\$ 2.032,09	DEZ	R\$ 2.078,85						

A parcela do direito creditório não reconhecido decorreu da falta de confirmação ou confirmação parcial das retenções do imposto informadas nos PER/COMP, conforme detalhado nos demonstrativos de análise de crédito, parte integrante do despacho decisório.

A interessada tomou ciência do despacho decisório, vindo a apresentar manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) ao contrário do entendimento apresentado pela fiscalização, que culminou no expurgo do valor de R\$ 141.026,53 (cento e quarenta e um mil, vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), o valor declarado nos PER/DCOMP, qual seja, R\$163.847,92 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) é inteiramente legítimo para a compensação requerida, conforme se demonstrará nesta oportunidade;

b) destaca-se que a apuração do valor de R\$ 22.821,39 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) se encontra dissonante do valor real do crédito a ser compensado. Frise-se que, de acordo com os informes anexos, o correto seria o reconhecimento da importância de R\$ 23.256,65 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), como componente da somatória total do crédito declarado e por ora analisado, repise-se, no valor de R\$ 163.847,92 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), não será demonstrada nesta oportunidade, em razão de sua natureza incontroversa, haja vista seu reconhecimento pela ora Impugnada;

Coluna A	Coluna B		Coluna C		
	Créditos 3280 Informes SIM DCOMP SIM		Créditos 3280 Informe SIM DCOMP NÃO		
Janeiro	R\$	1.718,06	R\$	46,81	
Fevereiro	R\$	1.928,13	R\$	125,88	
Março	R\$	1.824,33	R\$	89,58	
Abril	R\$	1.873,98	R\$	98,32	
Mai	R\$	1.889,84	R\$	148,78	
Junho	R\$	1.942,52	R\$	132,37	
Julho	R\$	1.943,09	R\$	111,81	
Agosto	R\$	1.957,48	R\$	173,11	
Setembro	R\$	2.010,59	R\$	877,56	
Outubro	R\$	2.034,01	R\$	986,59	
Novembro	R\$	2.033,07	R\$	41,45	
Dezembro	R\$	2.101,55	R\$	2.041,13	
	R\$	23.256,65	R\$	4.873,39	R\$ 28.130,04

c) a Impugnante possui um crédito de IRRF Cooperativas de Trabalho, ainda a ser compensado, no valor de R\$ 140.591,27 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), que integra o total do crédito a ser compensado, conforme demonstrativo abaixo colacionado e anexo à presente manifestação;

d) cabe, entretanto, mencionar que da diferença de fato apurada entre o valor expurgado pela Impugnada, qual seja, R\$ 140.591,27 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e um reais, vinte e sete centavos), e o crédito abaixo citado (C D), informes anexo, no código 1708, resta ainda devido pela Impugnante o montante de R\$ 24.398,20 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), seguem anexas as respectivas faturas (Coluna E), restando ainda uma diferença de R\$ 1.475,39 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), contudo, não é possível comprová-lo, ante a inexistência de lastro documental:

Coluna A	Coluna D		Coluna E		Coluna F		
	Créditos 1708 Informes SIM DCOMP SIM		Créditos FATURAS DCOMP SIM		Créditos 1708 Informes SIM DCOMP NÃO		
Janeiro	R\$	8.850,02	R\$	1.894,12	R\$	185,38	
Fevereiro	R\$	8.980,70	R\$	1.887,69	R\$	193,37	
Março	R\$	9.029,47	R\$	1.709,58	R\$	94,85	
Abril	R\$	9.012,68	R\$	1.870,72	R\$	119,01	
Mai	R\$	9.269,28	R\$	1.993,81	R\$	191,74	
Junho	R\$	9.335,92	R\$	1.985,04	R\$	77,84	
Julho	R\$	10.869,15	R\$	2.032,82		-	
Agosto	R\$	10.096,19	R\$	1.922,50		-	
Setembro	R\$	10.288,01	R\$	1.872,75	R\$	116,44	
Outubro	R\$	10.182,35	R\$	1.872,01	R\$	252,42	
Novembro	R\$	10.095,17	R\$	1.936,84	R\$	182,29	
Dezembro	R\$	10.184,13	R\$	1.944,93	R\$	190,18	
	R\$	116.193,07	R\$	22.922,81	R\$	1.603,52	R\$ 140.719,40

e) além dos valores discriminados na somatória do crédito, apurado através de informes com o código 3280 (coluna B), informes com o código 1708 (coluna D), e faturas (coluna E), apresentados em DCOMP, a Impugnante ainda possui um crédito junto à Receita Federal, no valor de R\$ 6.476,91 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) (coluna C + F), total consolidado nos informes trazidos nesta oportunidade, mas que não foram inclusos em PER/DCOMP;

f) o valor total do crédito a ser compensado totaliza o montante de R\$ 168.849,44 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ultrapassando o valor expurgado em R\$ 28.258,17 (vinte e oito mil, duzentos e

cinquenta e oito reais e dezessete centavos), motivo pelo qual desde já requer o reconhecimento do crédito ora apresentado e comprovado. (Documentação anexa);

g) cabe destacar que o código correto para lançamento do IRRF, quando se trata de pagamentos feitos a Cooperativas de Trabalho, é o 3280. Não obstante, o valor total de R\$116.193,07 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), apurado nos Informes anexos, foram recolhidos e lançados, no código 1708, que se refere a Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica. Assim, apesar dos referidos códigos possuírem a mesma natureza e finalidade creditória, tem-se que as empresas utilizaram o identificador errado quando da realização do pagamento;

h) Com relação ao valor de R\$ 1.603,52 (hum mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), apurado também nas competências de janeiro a dezembro de 2014, não houve repasse dos informes para a Impugnante, tendo as fontes pagadoras recolhido o imposto, nos moldes acima aludido, utilizando também o código 1708;

i) com relação ao valor de R\$ 4.873,39 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), apurado também nas competências de janeiro a dezembro de 2014, não houve repasse dos informes para a Impugnante, tendo as fontes pagadoras recolhido o imposto, nos moldes acima aludido, utilizando também o código 3280;

j) o valor de R\$ 22.922,81 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) foi apurado nas faturas anexas, não havendo sido feito repasse dos informes à Impugnante, nem tendo sido recolhida tal importância, aos cofres públicos, pelas fontes pagadoras;

l) essencial esclarecer que o procedimento adotado pela Impugnante atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito pleiteado no equivocado entendimento fiscal de que a Impugnante teria pleiteado a compensação de crédito a maior do que teria direito;

m) demonstrada documentalmente a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Impugnante, requer que seja declarado extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher;

n) ante a todo o exposto, requer seja homologando o direito de compensação da Impugnante, por todo o fundamento aqui apresentado, ou, caso necessário, garanta-lhe o direito constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, deferindo assim o pedido de diligência fiscal para a apresentação das provas necessárias para que se comprove a existência do crédito.

A 2ª TURMA/DRJ05 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal reconheceu a parcela do IRRF confirmada em DIRF, acolhendo a maioria das retenções realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), se atentando quanto à coincidência do CNPJ da fonte pagadora informada no PER/DCOMP, bem como quanto ao período de apuração da retenção informada em DIRF.

Em contrapartida, a manifestante alega que possui um crédito de IRRF Cooperativas de Trabalho, ainda a ser compensado, no valor de R\$140.591,27, que integra o total do

crédito a ser compensado, conforme demonstrativo anexo à manifestação de inconformidade, composto por:

R\$23.256,65 referente a créditos 3280 constantes dos informes e das DCOMP; R\$4.873,39 referente a créditos constantes de informe e não informados em DCOMP (total R\$28.130,04); R\$116.193,07 de créditos 1708 constantes de informe e DCOMP; R\$22.922,81 de créditos constantes das faturas e DCOMP; R\$1.603,52 referente a créditos 1708 constantes dos informes e não informados em DCOMP (total R\$140.718,40). Assim o montante de crédito a ser compensado atingiria o montante de R\$168.849,44, que ultrapassa a valor total não confirmado no despacho decisório.

A respeito do IRRF informado em DIRF e nos Informes de Rendimentos sob o código 1780, no total de R\$116.193,0, conforme o demonstrativo apresentado, aduz que as empresas utilizaram o identificador errado quando da realização do pagamento.

Quanto à comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP, correspondente ao total de R\$22.922,81, verifica-se que a manifestante não apresentou os informes de rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, juntou tão somente cópias das faturas por ela emitidas.

Neste ponto, cabe esclarecer que, conforme já fundamentado, o ônus de comprovar o direito creditório utilizado nas compensações é da interessada. Ou seja, caberia à manifestante comprovar que as retenções de fato ocorreram.

As faturas não são documentos hábeis para a comprovação da efetiva retenção do imposto, bem como de que este teria incidido sobre valores recebidos em contraprestação a serviços prestados por associados da cooperativa.

Apesar de o imposto em questão estar destacado nas faturas apresentadas, verifica-se que estas não permitem a segregação dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa para remunerar os serviços pessoais prestados a elas por associados da cooperativa, com a possibilidade de enquadramento como atos cooperativos, sujeitos à retenção sob o código de receita 3280, dos demais pagamentos feitos por elas para remunerar outros custos, como os desembolsos financeiros relacionados aos serviços prestados por terceiros não associados, como, por exemplo, os hospitais e laboratórios, que não se enquadram como atos cooperativos.

Além disso, por se tratar a fatura de um documento emitido pela própria interessada, e não sendo ela a responsável pela retenção do imposto, caberia à manifestante apresentar documentação bancária que demonstrasse que os valores recebidos foram de fato líquidos dos impostos discriminados nas faturas, o que não foi providenciado no presente caso, de forma que permaneceu sem comprovação a efetiva retenção do imposto em litígio.

Além disso, por se tratar a fatura de um documento emitido pela própria interessada, e não sendo ela a responsável pela retenção do imposto, caberia à manifestante apresentar documentação bancária que demonstrasse que os valores recebidos foram de fato líquidos dos impostos discriminados nas faturas, o que não foi providenciado no presente caso, de forma que permaneceu sem comprovação a efetiva retenção do imposto em litígio.

Assim, não podem ser confirmados os créditos relativos a retenções na fonte cuja informação consta apenas das faturas anexadas e das DCOMP.

Quanto às informações acerca das retenções nos sistemas da Receita Federal, estas constam no sistema DIRF, que é alimentado com as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Foi com base nestas informações que parcela do direito creditório foi reconhecido pela autoridade fiscal, independentemente da apresentação dos informes de rendimentos pela interessada ou outra documentação comprobatória da retenção do imposto

Ressalte-se que as retenções efetuadas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), não podem ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. A compensação em questão se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Não se pode simplesmente considerar que as retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF sob o código de receita 1708 seriam equivocadas, e que o código correto seria 3280, admitindo-se, assim, sua compensação nos moldes do art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Caberia à manifestante comprovar o referido erro, o que não foi providenciado no presente caso.

É de se ressaltar que no caso das receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc. (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST n.º 8, de 1986). Este é o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit n.º 59, de 30 de dezembro de 2013.

Já as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR.

Contudo, uma retenção indevida, mesmo que resulte em um direito creditório correspondente ao indébito tributário, não autoriza a compensação pretendida nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

As receitas correspondentes aos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017): (...)

Neste sentido, o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, ou sobre receitas não decorrentes de atos não-cooperados, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de

apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Isto posto, assim como no despacho decisório, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708 ou outros códigos de receita que não o 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Destaque-se ainda que o crédito em análise restringe-se aos valores informados nas DCOMP alvos do despacho decisório em litígio. Portanto, não há possibilidade de reconhecer o crédito no valor de R\$4.873,39, relativo a IRRF, código 3280, consolidado em Informes de Rendimentos anexados aos autos, que não foram informados nas DCOMP.

Convém, também, acrescentar que a autoridade julgadora não tem autorização legal para reconhecer direito creditório superior ao pleiteado nos PER/DCOMP, nem tem competência para retificar de ofício as informações prestadas nos PER/DCOMP, de forma a corrigir eventuais erros cometidos pela interessada na identificação dos períodos de apurações em que os impostos foram retidos, ou para incluir retenções realizadas por fonte pagadoras não informadas nos PER/DCOMP. Caso a manifestante entendesse que a fonte pagadora prestou informações incorretas em seus informes de rendimentos ou DIRF, caberia a ela demonstrar tais erros em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação dos extratos bancários que comprovassem as datas e valores recebidos efetivamente em decorrência das notas fiscais emitidas, o que no presente caso não ocorreu.

Contudo, no presente julgamento, a retenção será computada quando estiver evidente a ocorrência de erro relativo ao período de apuração, em razão da coincidência do valor da retenção informada no PER/DCOMP, com a divergência de um mês no período de apuração do informado em DIRF. Será computada, também, a retenção independentemente do CNPJ se referir à matriz ou à filial.

Feitas essas observações, realizou-se nova checagem em DIRF das retenções que não foram confirmadas no despacho decisório, conforme abaixo detalhado:

(...)

Dessa forma, além dos valores já confirmados pelo despacho decisório, por meio de consulta ao sistema DIRF, ficam confirmadas nesta decisão as retenções na fonte com o código de receita 3280 nos valores demonstrados a seguir:

CNPJ	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
01.609.345/0001-00				14,95		12,42						
05.488.112/0001-57			13,04			10,43		10,02				10,53
09.501.454/0001-10	102,83	98,13	96,92	98,63	110,08	107,56	99,87	99,87	113,57	122,61	118,18	116,33
19.109.198/0001-74	99,22	101,12	99,2	99,22	114,99	114,88	122,87	141,28	141,8	134,72	132,66	132,66
23.314.933/0001-59			15,03			11,43						
30.036.685/0011-69			70,64				70,95		29,8			
38.507.398/0001-20	45,03											
66.424.110/0001-99	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	12,97	12,97	12,97	12,97
TOTAL	258,77	210,94	306,52	224,49	236,76	268,41	305,38	262,86	298,14	270,3	263,81	272,49

Ante o exposto, voto por julgar Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório no valor originário total de R\$3.178,87 (três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) acima discriminado, além do já

reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)Conforme se verifica na página 87 do relatório anexo, "2014 - relatório de quitação contas a receber" a empresa tomadora dos serviços, da ora Recorrente, a saber, Usina Coruripe açúcar e álcool S.A, CNPJ 12.229.415/0001-10 - faz referência na fatura 973513- o valor bruto no montante de R\$ 187.180,60 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), valor este que se refere ao valor total da nota fiscal emitida. (...)

Na célula seguinte, resta discriminado o valor líquido recebido pela Recorrente, apurado após a retenção do imposto, qual seja, R\$ 184.372,89 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo sofrido a dedução do percentual de R\$ 2.807,71 (dois mil e oitocentos e sete reais e setenta e um centavos) conforme extrato abaixo colacionado, anexado também ao presente: (...)

Não obstante, é de suma importância destacar, a ocorrência de erro material no que diz respeito ao lançamento dos códigos de retenção, por parte da empresa tomadora de serviços citada, tendo a Recorrente contatado a empresa Usina Coruripe açúcar e álcool S.A, CNPJ 12.229.415/0001-10, e solicitando o saneamento do erro material pertinente aos códigos lançados erroneamente.

Entretanto, a Recorrente foi cientificada acerca da impossibilidade, diante da expiração do prazo para a retificação do código e demais declarações. Todavia, a empresa disponibilizou o controle interno que se encontra em perfeita conformidade com os dados já fornecidos, bem como com os documentos comprobatórios anexos.

Vejamos os prints, abaixo discriminados, no intuito de possibilitar uma melhor compreensão dos fatos alegados: (...)

Ora Eméritos Conselheiros, conforme se depreende da planilha acima referenciada, no dia 06/01/2014 tora 973513, resta demonstrada a retenção no valor de R\$ 2.807,71 (dois mil e oitocentos e sete reais e setenta e um centavos)), a qual foi comprovada pela empresa através do relatório encaminhado: "2014 - relatório de quitação contas a receber", bem como dos documentos anexados ao presente.

Destarte, no exercício de 2014, a Recorrida obteve a receita bruta de R\$ 25.534.886,56 (vinte e cinco milhões e quinhentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, o valor líquido, após a dedução dos impostos retidos perfaz a somatória de R\$ 25.311.522,87 (vinte e cinco milhões e trezentos e onze mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

Desta feita, resta indubitavelmente comprovado que o valor bruto em relação ao valor líquido sofreu a retenção devida, conforme demonstra o extrato bancário anexo, concernente ao valor líquido recebido pela Recorrente, naquele exercício, da empresa Usina Coruripe açúcar e álcool S.A. CNPJ 12.229.415/0001-10.

Ainda, considerando os valores extraídos do E-CAC "fonte pagadora", DIRF (3280+1708) verifica-se os montantes de R\$ 30.991,86 + R\$ 115.311,27 = R\$ 146.303,13 (cento e quarenta e seis mil trezentos e três reais e treze centavos), que, acrescido das faturas que não foram reconhecidas pela Recorrida, no importe de R\$ 22.922,81 (vinte e dois mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), configura um crédito para a Recorrente legitimado no importe de R\$ 169.225,94 (cento e sessenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Frise-se, entretanto, que na DCOMP foi utilizado somente uma parte do crédito, na

importância de R\$ 163.847,92 (cento e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Insta ainda mencionar, no que tange as informações constantes na DCOMP da fonte pagadora, ocorreram erros de lançamentos de valores, por sua vez, indevidos, conforme abaixo demonstrado.

Conforme se denota na planilha abaixo, ocorreram lançamentos a menor do que a Recorrente teria direito:

ERRO MATERIAL				
CNPJ	VALOR DIRF	VALOR DCOMP	VALOR DIFERENÇA	
23.314.933/0001-59	R\$ 2.424,08	R\$ 26,46	R\$	2.397,62
30.036.685/0011-69	R\$ 216,86	R\$ 171,39	R\$	45,47
38.507.398/0001-20	R\$ 580,14	R\$ 45,03	R\$	535,11
	R\$ -	R\$ -		
	R\$ -	R\$ -		
	R\$ 3.221,08	R\$ 242,88	R\$	2.978,20

NÃO UTILIZADO NA DCOMP			
CNPJ	CÓDIGO 1708	CNPJ	CÓDIGO 3280
01.642.940/0001-47	R\$ 338,71	01.298.517/0001-71	R\$ 321,30
26.042.556/0001-34	R\$ 37,89		

Ainda, nota-se erro em desfavor da Recorrente por aproveitamento a menor, faz-se assim o pedido de reconhecimento do crédito pelo valor repassado a Receita Federal, tanto no código 3280 como 1708 uma vez que, os valores foram recolhidos para o erário, não havendo prejuízo.

Todavia, ressalta-se que a Unimed Pontal já sofreu o desconto financeiro, restando cabalmente comprovado, no relatório de faturamento do contas a receber, em anexo.

Sobre o lançamento do código 1708, desde a primeira notificação recebida da Receita Federal, a Recorrente Unimed Pontal do Triângulo, diligenciou prontamente junto aos seus tomadores de serviços, a fim de sanear as questões ora elucidadas. Na época a Recorrida obteve êxito junto aos CNPJs 09.501.454/0001/10 - 19.109.198/0001-74 - 23.314.933/0001-59 - 30.036.685/0011-69 - 38.507.398/0001-20 - 66.424.110/0001-99, decorrente do trabalho da Recorrente, que solicitou a retificação, ainda que por lei, frise-se, ser a obrigação de fazer de responsabilidade do tomador de serviços.

Outra questão que merece destaque é que o contrato tratado pela Recorrente com a tomadora de serviços, Usina Coruripe açúcar e álcool S.A, são firmados com base nos mesmos preceitos, havendo alterações apenas das vigências que rege os mesmos, permanecendo o mesmo objeto, deveres e obrigações fumadas desde a primeira contratação, conforme se verifica no documento anexo, os quais contemplam todos os exercícios em que ocorreram as retenções com os códigos errôneos. Todavia a partir do exercício de 2017, a tomadora passou a fazer o lançamento correto do código de retenção, consoante abaixo se comprova:

(...)Desta feita, restam indubitavelmente comprovadas as retenções realizadas pela contratante/tomadora de serviços, as quais, foram lançadas erroneamente no código 1708, razão pela qual, se faz imperioso o reconhecimento. É de suma importância enfatizar que a Recorrente sofreu grave prejuízo Financeiro, uma vez que, a legislação prevê a obrigação da retenção dos impostos por parte do tomador de serviços.

(...)Posto isto, a Recorrente desde já requer seja reconhecido o direito creditório demonstrado, razão pela qual, desde já requer seja reformada a decisão de primeira instância.

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão de primeira instância ora guerreada, bem como a possibilidade legal de utilização dos créditos em questão, espera e requer, seja acolhido o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** reconhecendo o direito de compensação da **Recorrente** do crédito, na sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônicas em que a contribuinte informou ser o crédito utilizado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2014. O valor total pretendido a título de compensação pela recorrente foi no montante de R\$163.847,92 transmitidos nos PER/DCOMPS. Inicialmente o Despacho Decisório validou a quantia de R\$ R\$ 22.821,39 e, a DRJ, após consulta ao sistema interno (DIRF) identificou o valor de R\$3.178,87, totalizando até aqui o total homologado de R\$ 26.000,26, restando em litígio o montante de R\$ 137.847,66.

Nesse contexto, o motivo para o indeferimento integral do pleito do recorrente no âmbito da DRJ se deu pelos seguintes fundamentos:

Isto posto, assim como no despacho decisório, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708 ou outros códigos de receita que não o 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Destaque-se ainda que o crédito em análise restringe-se aos valores informados nas DCOMP alvos do despacho decisório em litígio. Portanto, não há possibilidade de reconhecer o crédito no valor de R\$4.873,39, relativo a IRRF, código 3280, consolidado

em Informes de Rendimentos anexados aos autos, que não foram informados nas DCOMP.

Convém, também, acrescentar que a autoridade julgadora não tem autorização legal para reconhecer direito creditório superior ao pleiteado nos PER/DCOMP, nem tem competência para retificar de ofício as informações prestadas nos PER/DCOMP, de forma a corrigir eventuais erros cometidos pela interessada na identificação dos períodos de apurações em que os impostos foram retidos, ou para incluir retenções realizadas por fonte pagadoras não informadas nos PER/DCOMP. Caso a manifestante entendesse que a fonte pagadora prestou informações incorretas em seus informes de rendimentos ou DIRF, caberia a ela demonstrar tais erros em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação dos extratos bancários que comprovassem as datas e valores recebidos efetivamente em decorrência das notas fiscais emitidas, o que no presente caso não ocorreu.

Contudo, no presente julgamento, a retenção será computada quando estiver evidente a ocorrência de erro relativo ao período de apuração, em razão da coincidência do valor da retenção informada no PER/DCOMP, com a divergência de um mês no período de apuração do informado em DIRF. Será computada, também, a retenção independentemente do CNPJ se referir à matriz ou à filial.

Feitas essas observações, realizou-se nova checagem em DIRF das retenções que não foram confirmadas no despacho decisório, conforme abaixo detalhado:

(...)

Dessa forma, além dos valores já confirmados pelo despacho decisório, por meio de consulta ao sistema DIRF, ficam confirmadas nesta decisão as retenções na fonte com o código de receita 3280 nos valores demonstrados a seguir:

CNPJ	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
01.609.345/0001-00				14,95		12,42						
05.488.112/0001-57			13,04			10,43		10,02				10,53

09.501.454/0001-10	102,83	98,13	96,92	98,63	110,08	107,56	99,87	99,87	113,57	122,61	118,18	116,33
19.109.198/0001-74	99,22	101,12	99,2	99,22	114,99	114,88	122,87	141,28	141,8	134,72	132,66	132,66
23.314.933/0001-59			15,03			11,43						
30.036.685/0011-69			70,64				70,95		29,8			
38.507.398/0001-20	45,03											
66.424.110/0001-99	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	11,69	12,97	12,97	12,97	12,97
TOTAL	258,77	210,94	306,52	224,49	236,76	268,41	305,38	262,86	298,14	270,3	263,81	272,49

Ante o exposto, voto por julgar Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório no valor originário total de R\$3.178,87 (três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) acima discriminado, além do já reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente por sua vez, basicamente se insurge mais especificamente em relação as retenções sofridas pela empresa tomadora dos serviços, denominada Usina Coruripe Açúcar e Alcool S.A, CNPJ 12.229.415/0001-10 no valor R\$ 2.807,71 a título de retenção e, para além disso sustenta que os valores extraídos do E-CAC "fonte pagadora", DIRF (3280+1708) teria sido verificado os montantes de R\$ 30.991,86 + R\$ 115.311,27 = R\$ 146.303,13, que acrescido das faturas que não foram reconhecidas pela Recorrida, no importe de 22.922,81, configura um

crédito para a Recorrente legitimado no importe de R\$ 169.225,94, entretanto, que na DCOMP foi utilizado somente uma parte do crédito, na importância de R\$ 163.847,92.

Após analisar os fundamentos da decisão recorrida, os argumentos do recorrente e cotejar as provas dos autos, entendo que a decisão deve ser mantida em todos os seus termos, pelo que passo a fundamentar os motivos da referida conclusão.

A priori, quanto as retenções sofridas pela empresa tomadora dos serviços, denominada Usina Coruripe Açúcar e Álcool S.A, CNPJ 12.229.415/0001-10 no valor R\$ 2.807,71 a título de retenção trazida no Recurso Voluntário, cabe destacar que a negativa do Acórdão recorrido residiu no fato de que os **créditos informados nas DCOMP como referentes a retenções feitas pelos CNPJ nº 12.229.415/0010-01, não foram confirmados pelo despacho decisório sob a seguinte justificativa: “Retenção na fonte não comprovada”.**

Assim, analisando os contratos acostados aos autos na oportunidade do Recurso Voluntário, estes referente a Usina Coruripe Açúcar e Álcool S.A, (CNPJ 12.229.415/0001-10) às e-fls. 856/916 e 917/946; ambos trazem identicamente a cláusula de co-participação em 40%, o que poderia dar ensejo a hipótese legal de retenção na fonte em função de serviços prestados por cooperado em contratos de pós-pagamento, no entanto, não vislumbro da análise dos autos a segregação dos valores que demonstrem efetivamente as retenções no valor de R\$ 2.807,71, reclamado pelo contribuinte.

Dessa forma, nesse caso específico, independente da comprovação da retenção ser devida ou indevida atestada pelos extratos bancário de e-fls. 589/595, bem como os Documentos Financeiros internos da contribuinte de e-fls. 597/790 acostados ao Recurso Voluntário, é fato de que a decisão recorrida deve ser mantida, na qual me afilio em suas razões nos termos do artigo 114, parágrafo 12, inciso II do novo RICARF, que assim aduziu, *in verbis*:

(...) É de se ressaltar que no caso das receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na **modalidade pré-pagamento**, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc. (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), **não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986). Este é o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.**

Já as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR.

Contudo, **uma retenção indevida, mesmo que resulte em um direito creditório correspondente ao indébito tributário, não autoriza a compensação pretendida nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.**

As receitas correspondentes aos de planos de saúde, na **modalidade de preço pré-estabelecido** (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), **decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral**, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017): (...)

Neste sentido, **o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, ou sobre receitas não decorrentes de atos não-cooperados, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20 de novembro de 2012.**

Isto posto, assim como no despacho decisório, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708 ou outros códigos de receita que não o 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Noutro sentido, em relação aos valores reclamados no Recurso Voluntário de R\$ 163.847,92 e o acrescido das faturas que não foram reconhecidas pela Recorrida, no importe de R\$ 22.922,81, resta claro que o recurso não trouxe qualquer elemento para infirmar a decisão recorrente, razão pela qual também corroboro com o entendimento de primeiro grau que assim concluiu, *in verbis*:

A respeito do IRRF informado em DIRF e nos Informes de Rendimentos sob o código 1780, no total de R\$116.193,0, conforme o demonstrativo apresentado, aduz que as empresas utilizaram o identificador errado quando da realização do pagamento.

Quanto à comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP, correspondente ao total de R\$22.922,81, verifica-se que a manifestante não apresentou os informes de rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, juntou tão somente cópias das faturas por ela emitidas.

Neste ponto, cabe esclarecer que, conforme já fundamentado, o ônus de comprovar o direito creditório utilizado nas compensações é da interessada. Ou seja, caberia à manifestante comprovar que as retenções de fato ocorreram.

As faturas não são documentos hábeis para a comprovação da efetiva retenção do imposto, bem como de que este teria incidido sobre valores recebidos em contraprestação a serviços prestados por associados da cooperativa.

Apesar de o imposto em questão estar destacado nas faturas apresentadas, verifica-se que estas não permitem a segregação dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa para remunerar os serviços pessoais prestados a elas por associados da cooperativa, com a possibilidade de enquadramento como atos cooperativos, sujeitos à retenção sob o código de receita 3280, dos demais pagamentos feitos por elas para remunerar outros custos, como os desembolsos financeiros relacionados aos serviços prestados por terceiros não associados, como, por exemplo, os hospitais e laboratórios, que não se enquadram como atos cooperativos.

Além disso, por se tratar a fatura de um documento emitido pela própria interessada, e não sendo ela a responsável pela retenção do imposto, caberia à manifestante apresentar documentação bancária que demonstrasse que os valores recebidos foram de fato líquidos dos impostos discriminados nas faturas, o que não foi providenciado no

presente caso, de forma que permaneceu sem comprovação a efetiva retenção do imposto em litígio.

Assim, não podem ser confirmados os créditos relativos a retenções na fonte cuja informação consta apenas das faturas anexadas e das DCOMP.

Acrescendo ainda que o fato dos extratos bancários de e-fls. 589/595, bem como os Documentos Financeiros internos da contribuinte de e-fls. 597/790 eventualmente atestarem uma diferença entre o valor bruto recebido de R\$ 25.534.886,56 e o valor líquido efetivamente recebido no valor de R\$ 25.311.522,87, tal fato não afasta a necessidade de se avaliar a viabilidade legal da empresa em se utilizar de eventuais retenções como antecipação de pagamento de forma restrita as autorizações legais para tanto.

Sendo assim, entendo que pelos fundamentos acima expostos o teor do Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa